



I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, cujo objeto é a contratação de sistema de ponto eletrônico, incluindo fornecimento de software, infraestrutura necessária e serviços correlatos.

A empresa impugnante alega, em síntese:

1. Violação ao dever de parcelamento do objeto, em razão da aglutinação do fornecimento do sistema de ponto eletrônico com a implantação da infraestrutura de rede e elétrica;
2. Direcionamento da licitação, decorrente da previsão de fornecimento de software de ponto acompanhado de ferramenta de suporte remoto com realidade aumentada;
3. Exigências de qualificação técnica supostamente excessivas, notadamente no que se refere ao item 7.5.4.8 do Edital.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1 – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PARCELAMENTO – AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS

Ao contrário do alegado pela empresa **Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software LTDA**, a aglutinação, em um único objeto, do fornecimento do **sistema de ponto eletrônico (software/TI)** e da **implantação da infraestrutura de rede e elétrica necessária** não configura violação ao dever de parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o art. 40, inciso I, da referida Lei, a Administração deve, sempre que possível, dividir o objeto licitado em lotes ou parcelas, de forma a ampliar a competitividade, **ressalvada a hipótese em que a divisão comprometa a economia de escala ou a funcionalidade do objeto**. Assim, a própria legislação impõe uma ponderação: o parcelamento não é absoluto, devendo ser afastado quando se mostrar técnica ou economicamente inviável.

No caso em análise, não há que se falar em objetos autônomos. A implantação da infraestrutura de rede e elétrica não constitui um serviço alheio ou

Avenida Frei Orestes Girardi, 893
Galeria Via Condottí - Bairro Vila Abernéssia
Campos do Jordão – SP
CEP 12467-012
Contato: +55 (12) 3668-5450





dissociado do fornecimento do sistema de ponto eletrônico, mas sim **um requisito essencial para o pleno funcionamento do sistema**. Sem a adequada adequação elétrica e de rede, a solução tecnológica contratada não poderia ser validada ou disponibilizada em condições de uso regular, o que implicaria em prejuízo à Administração e violação ao princípio da eficiência. Além disso, eventual contratação separada da infraestrutura, para posterior contratação do sistema de ponto, **acarretaria riscos operacionais e financeiros à Administração**, já que:

1. A infraestrutura instalada por empresa distinta poderia não atender às especificidades técnicas do software e dos equipamentos do sistema de ponto;
2. Haveria necessidade de adequações adicionais, gerando retrabalho, atrasos e custos superiores;
3. A responsabilidade pela plena integração e operacionalidade ficaria pulverizada entre fornecedores distintos, dificultando a gestão contratual e a responsabilização por falhas.

Diante disso, observa-se que a reunião do fornecimento do sistema de ponto eletrônico com a respectiva implantação da infraestrutura necessária atende ao critério da **unidade funcional do objeto**, sendo indispensável para garantir a efetividade e a economicidade da contratação.

Assim, a Administração agiu em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, segundo a qual o parcelamento deve ser promovido apenas quando não comprometer a execução, a economicidade e a padronização do objeto licitado.

Portanto, não procede a alegação de que houve violação ao dever de parcelamento, visto que a forma adotada pelo edital assegura a adequada execução do objeto, evita riscos de incompatibilidade técnica e resguarda o interesse público.

2 – DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS PARA SUPORTE REMOTO

No tocante à suposta ocorrência de **direcionamento da licitação** em razão da inclusão, no edital, de especificações técnicas relacionadas ao fornecimento de software de controle de ponto em conjunto com ferramenta de suporte remoto com realidade aumentada, cumpre esclarecer e fundamentar o que segue:

A exigência constante no edital de fornecimento do software de controle de ponto em conjunto com software de suporte técnico com realidade aumentada, ao contrário do alegado, não afronta os princípios da **isonomia e da competitividade** previstos na Lei nº 14.133/2021.



Isso porque a realidade aumentada, no contexto apresentado, constitui-se apenas como uma **ferramenta de suporte tecnológico** que visa a melhorar a experiência do usuário, reduzir o tempo de resposta a eventuais problemas operacionais e ampliar a eficiência na utilização do sistema de ponto eletrônico. Trata-se, portanto, de uma **especificação de desempenho esperado**, que não restringe a participação de potenciais fornecedores, já que soluções semelhantes podem ser alcançadas por meio de tecnologias distintas disponíveis no mercado.

A realidade aumentada, no contexto do edital, é concebida como **ferramenta acessória de suporte tecnológico** que visa:

Necessidade de respostas rápidas (criticidade do objeto):

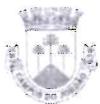
- O controle de jornada é serviço crítico e contínuo: indisponibilidades impactam conformidade trabalhista, fechamento de folha, cálculo de adicionais e auditoria. Para preservar os SLAs do contrato (atendimento e solução), é indispensável reduzir MTTD/MTTR (tempo para detectar e recuperar). A solução em tempo real permite diagnóstico assertivo dos equipamentos de ponto, encurtando o ciclo “triagem → validação → correção”.

Pilar de modernização operacional frente ao modelo tradicional.

- Modelos tradicionais (chamada telefônica/e-mail) dependem de descrição verbal do problema e deslocamentos frequentes. A abordagem moderna via WebRTC/RA (comunicação em tempo real de áudio e vídeo) habilita “remote guided support”, ou seja, o suporte técnico por meio de um especialista guia o usuário através de dicas visuais e instruções em tempo real para a resolução do problema e validação ao vivo da correção. Isso eleva o First-Time Fix Rate – FTFR (Taxa de Reparo na Primeira Tentativa), padroniza procedimentos e gera rastreabilidade visual para auditoria de manutenção.

Tempo de resposta e cumprimento de SLA.

- Com vídeo guiado, falhas de configuração, rede local ou energia — causas recorrentes em equipamentos de tecnologia avançada, como nos controladores de pontos por reconhecimento facial — são qualificadas na primeira interação, removendo idas e vindas. Na prática, observam-se reduções de MTTR (Tempo Médio para Reparo) em chamados de baixa/média complexidade e maior taxa de solução na primeira visita



quando o deslocamento é inevitável (o técnico já chega com o diagnóstico fechado e os insumos corretos).

Economicidade e eficiência para a Administração e para os licitantes.

- A plataforma evita deslocamentos desnecessários para incidentes simples. Isso reduz custo logístico, emissões e o tempo improdutivo de técnicos. Para os licitantes, há otimização de rotas, uso do nível sênior de forma remota e compartilhada e melhor utilização de estoque de sobressalentes (envio apenas quando comprovadamente necessário). O resultado é menor custo operacional refletido na proposta e maior competitividade.

Interoperabilidade e neutralidade tecnológica.

- O TR especifica requisitos funcionais e de integração (SSO, APIs REST/webhooks, acesso via navegador), sem vinculação a marcas. Assim, resguarda-se a ampla competitividade entre fornecedores que atendam ao conjunto mínimo funcional.

Trata-se, portanto, de exigência **diretamente relacionada ao objeto principal** – o sistema de controle de ponto eletrônico – e não de imposição desproporcional ou desvinculada, sendo, inclusive, funcionalmente comparável a outras soluções tecnológicas igualmente acessíveis no mercado, como inteligência artificial para suporte a dúvidas frequentes, abertura de tickets, chats com envio de arquivos e videochamadas em tempo real.

A plataforma de suporte remoto com orientação visual não é acessório meramente cosmético: trata-se de meio diretamente necessário para garantir SLA, continuidade, conformidade e economicidade do serviço de ponto eletrônico, alinhado às melhores práticas de suporte técnico (redução de MTTD/MTTR, aumento de FTFR, evidências auditáveis e integração).

O Termo de Referência adota, de forma expressa, uma abordagem de interoperabilidade e neutralidade tecnológica, descrevendo apenas requisitos funcionais e de integração — como autenticação federada, APIs documentadas e mecanismos de troca de dados — sem qualquer vinculação a marcas, modelos ou tecnologias proprietárias específicas. Essa opção metodológica assegura que diferentes soluções tecnicamente equivalentes possam atender ao escopo, viabilizando integrações por padrões amplamente reconhecidos e garantindo portabilidade e sustentabilidade da contratação, ao mesmo tempo em que resguarda a ampla competitividade entre fornecedores aptos a cumprir o conjunto mínimo funcional definido, prevenindo direcionamentos indevidos e mitigando riscos de lock-in tecnológico.



Dessa forma, a realidade aumentada se apresenta como **uma entre diversas alternativas tecnológicas viáveis**, não configurando exigência desproporcional, mas sim uma **escolha técnica voltada à eficiência do serviço público**, em consonância com os princípios da **vantajosidade, eficiência, isonomia e competitividade** que regem o processo licitatório.

3 – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVAS

No tocante à alegação de que o Edital teria estabelecido requisitos desproporcionais e restritivos à competitividade em razão da previsão constante do item **7.5.4.8**, cumpre esclarecer que tal assertiva não procede.

Conforme expressamente disposto no referido item, a exigência editalícia não restringe a comprovação de qualificação técnica a profissionais que já integrem, de forma permanente ou societária, o quadro da licitante. Ao contrário, o texto prevê **diversas formas de comprovação do vínculo** dos profissionais indicados, possibilitando:

- vínculo societário;
- vínculo empregatício formal (carteira de trabalho);
- contrato de prestação de serviços;
- ou qualquer outro instrumento jurídico previsto em lei.

Ademais, o dispositivo confere prazo adequado e razoável para apresentação das **certificações oficiais exigidas**, podendo estas ser entregues até a assinatura do contrato, e não previamente à fase de habilitação.

Dessa forma, é inequívoco que a redação do item **7.5.4.8** não constitui exigência desarrazoada, tampouco afronta ao princípio da competitividade previsto na Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a norma editalícia está em consonância com a **Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, a qual orienta no sentido de que a Administração pode exigir a comprovação da capacidade técnico-profissional necessária à execução do objeto, desde que observados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de profissionais qualificados e devidamente certificados visa assegurar a **execução contratual eficiente e segura**, compatível com a complexidade do objeto – sistema informatizado de controle de ponto eletrônico –, de modo a resguardar o interesse público e evitar a contratação de empresas que não disponham de condições técnicas mínimas para a adequada prestação do serviço.

Avenida Frei Orestes Girardi, 893
Galeria Via Condotti - Bairro Vila Abernéssia
Campos do Jordão – SP
CEP 12467-012
Contato: +55 (12) 3668-5450

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO,
ABASTECIMENTO
E TECNOLOGIA

GOVERNO MUNICIPAL
CAMPUS



Portanto, não há que se falar exigência excessiva, uma vez que:

1. O Edital admite diferentes modalidades de comprovação de vínculo jurídico com os profissionais;
2. O prazo para apresentação das certificações é posterior à habilitação, ampliando as possibilidades de participação;
3. A exigência encontra respaldo em orientação consolidada pelo TCESP;
4. A medida garante a adequada execução contratual, em observância ao princípio da eficiência e à supremacia do interesse público.

Assim, **afasta-se a alegação de restrição indevida à competitividade**, permanecendo hígido o disposto no Edital.

III – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando que as razões apresentadas pela empresa impugnante não encontram amparo legal ou fático, **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa **Pontotech Comércio e Desenvolvimento de Software LTDA**, mantendo-se íntegro e válido o Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, em todos os seus termos.

Walter Thaumaturgo Neto

Secretário Adjunto de Administração e Tecnologia